



Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: AO/12/2022 - SM

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: PROC. N.º AO/12/2022 | GREVE CP - COMBOIOS DE PORTUGAL, EPE | SFRCI | GREVE CP - COMBOIOS DE PORTUGAL, EPE | SFRCI | GREVE NO DIA 27 DE MAIO DE 2022, DAS 17H00 ÀS 21H00 (ZONA LISBOA) | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 18/05/2022, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária -Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo Sindicato Ferroviário da Revisão e Comercial Itinerante (SFRCI), para os trabalhadores seus representados na CP - Comboios de Portugal, EPE, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve no dia 27 de maio de 2022, das 17h00 às 21h00 (Zona Lisboa), nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 18 de maio de 2022, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3. Está em causa uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do CT.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro Presidente: Pedro Romano Martinez



- Árbitro da Parte dos Trabalhadores: Artur José Freire Martins Madaleno
- Árbitro da Parte dos Empregadores: Cristina Jubert Nagy Morais

5. O Tribunal reuniu por via mista, presencialmente nas instalações do CES, em Lisboa, e à distância, por videoconferência, no dia 23/05/2022, pelas 09h30, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e dos empregadores, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo SFRCI:


- Carlos Rodrigues
- Luís Bravo
- António Lemos

Pela CP - Comboios de Portugal, EPE:

- Manuela Gil Pereira
- João Fialho

6. Os representantes do sindicato justificaram a sua posição relativamente aos serviços mínimos e prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral. Sumariamente, reiteraram na reunião que a decretação de serviços mínimos na circulação de comboios não se integra nos parâmetros do regime jurídico da greve, concretamente quanto à adequação e proporcionalidade, atento o diminuto impacto nos utentes num período de pouco mais de 4 horas, ao final da tarde de sexta-feira e não se encontrando convocada qualquer outra greve de transportes públicos para aquele dia e horário. Os representantes do Sindicato esclareceram que, nas linhas de Sintra e de Cascais alguns trabalhadores não vão aderir à greve e que na linha do Norte a greve terá um impacto diminuto atento o facto de circularem os demais comboios não qualificados como urbanos. Os representantes do Sindicato acrescentaram ainda que, tal como na greve dos comboios urbanos do Porto, que tivera lugar no dia 23 de maio, o impacto vai circunscrever-se às 4 horas indicadas no aviso prévio, sem o alargamento da paralisação que a Empresa tem invocado.

Os representantes dos empregadores reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos, cuja proposta indicaram em documento anexo à ata da DGERT, como Anexo IV, em que estariam em circulação



aproximadamente 30% das composições. Os representantes da Empresa salientaram que a greve só abrange os trabalhadores com funções de revisores e de bilheteiras, mas, por motivos de segurança, os comboios só podem circular com um revisor a bordo. Por outro lado, justificaram os serviços mínimos invocando prejuízo à população, na medida em que a greve lesa os mais carenciados que não têm alternativa, devendo recorrer ao transporte público e o transporte rodoviário não constitui alternativa ao comboio. Por último, os representantes da CP informaram que a greve terá um impacto superior ao do horário indicado no aviso prévio (17h – 21h), porquanto os trabalhadores podem paralisar antes da hora indicada para o início e após a hora fixada para o termo da greve.

Esta última questão relaciona-se com os termos constantes do aviso prévio, que importa transcrever, na parte que releva para esta questão:

1.1 *Todos os Trabalhadores Ferroviários, de todas as categorias profissionais da CP, afectos aos centros de trabalho fixos, nomeadamente, bilheteiras, chefias directas, preparação material, que realizam/afectos ao serviço nas linhas Urbanas de Lisboa – antiga CP-Lisboa (Cais do Sodré – Cascais, Cais do Sodré – Oeiras, Lisboa Rossio – Sintra, Lisboa Rossio – Meleças, Lisboa Gare do Oriente – Sintra, Sintra – Alverca, Alcântara Terra – Castanheira do Ribatejo, Alcântara Terra – Azambuja, Lisboa Santa Apolónia – Azambuja, Barreiro – Praias do Sado A), encontram-se em greve à prestação de todo e qualquer trabalho nos períodos trabalho diário que abranjam, total ou parcialmente, o período de tempo compreendido entre as 17:00 horas e as 21:00 horas do dia 27 de maio de 2022.*

1.2 *Todos os Trabalhadores Ferroviários, de todas as categorias profissionais da CP, afectos aos centros de trabalho/sede/Depósitos e Postos da Revisão/Depósito/Postos da Tracção, que estão afectos aos comboios nas linhas Urbanas de Lisboa – antiga CP-Lisboa (Cais do Sodré – Cascais, Cais do Sodré – Oeiras, Lisboa Rossio – Sintra, Lisboa Rossio – Meleças, Lisboa Gare do Oriente – Sintra, Sintra – Alverca, Alcântara Terra – Castanheira do Ribatejo, Alcântara Terra – Azambuja, Lisboa Santa Apolónia – Azambuja, Barreiro – Praias do Sado A), encontram-se em greve à prestação de todo e qualquer trabalho nos períodos trabalho diário que abranjam, total ou parcialmente, o período de tempo compreendido entre as 17:00 horas e as 21:00 horas do dia 27 de maio de 2022.*

1.3 *Nos casos previstos em 1.1 e 1.2 deste pré-aviso, após a prestação de serviço na sede e/ou após um período de greve na sede, sempre que o reinício da prestação de*

trabalho ocorrer fora da sede e/ou na sede, o trabalhador estará em greve a partir desse momento, pelo período de tempo necessário a que a retoma do seu período normal de trabalho diário se verifique de novo na sede, atenta a sua escala de serviço, quando a entidade patronal não assegure, por escrito e em condições de segurança e dignidade para os trabalhadores, no cumprimento do disposto na lei, e sem qualquer ónus ou encargos para estes, as condições necessárias para a retoma ou reinício da prestação de trabalho previstas na respetiva escala de serviço, fora da sede.

1.4 *Nos casos previstos supra em 1.1 e 1.2 deste pré-aviso, após a prestação de serviço fora da sede e/ou após um período de greve fora da sede, sempre que o reinício da prestação de trabalho ocorra na sede e/ou fora da sede, o trabalhador estará em greve a partir desse momento, pelo tempo necessário a que a retoma do seu período normal de trabalho diário se verifique de novo da sede, atenta à sua escala de serviço, quando a entidade patronal não assegure, por escrito e em condições de segurança e dignidade para os trabalhadores, no cumprimento do disposto na lei, e sem qualquer ónus ou encargos para estes, as condições necessárias para a retoma ou reinício da prestação de trabalho prevista na respetiva escala de serviço, na sede.*

Da posição manifestada pelas partes resulta que a divergência quanto aos serviços mínimos se circunscreve à circulação de comboios no período de greve, pelo que importa decidir a questão.

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Portuguesa garante aos trabalhadores o direito à greve (artigo 57.º, n.º 1, da CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (artigo 57.º, n.º 3, da CRP).

Tratando-se de direito fundamental, a lei só pode restringi-lo «nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» e, em qualquer caso, «não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial» daquele preceito constitucional (artigo 18.º da CRP).



Como decorre do artigo 537.º do CT, verificados determinados pressupostos, podem ser fixados serviços mínimos durante a greve, tendo em vista a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução.

8. Tendo em conta que a greve decretada para o dia 27 de maio tem uma duração de quatro horas (entre as 17h e as 21h), afetando, nesse período, um transporte público essencial da área metropolitana de Lisboa (comboios urbanos da CP), implicando uma paralisação durante parte da tarde e início da noite dessa sexta-feira, a determinação de serviços mínimos deve assentar no pressuposto de ser necessário atender a necessidades sociais impreteríveis da população, que tem de se deslocar nesta zona. Eventualmente, estariam em causa, neste caso, necessidades relacionadas, não só com a prestação de serviços de saúde inadiáveis e urgentes das pessoas, mas igualmente com a efetivação do direito ao trabalho, do direito ao ensino ou simplesmente da liberdade de circulação por parte daqueles que têm de se deslocar na área metropolitana de Lisboa, que justificariam os referidos serviços mínimos; contudo, tratando-se de uma greve com início às 17h afetará primordialmente o regresso a casa, com o conseqüente prejuízo no direito ao descanso.

A questão carece, contudo, de uma ponderação mais detalhada, atendendo à situação em concreto.

9. Os serviços mínimos implicam uma limitação do direito de greve, sendo este um direito constitucionalmente assegurado (artigo 57.º da CRP), integrado no âmbito dos direitos, liberdades e garantias cuja restrição assenta nos apertados pressupostos do n.º 2 do artigo 18.º da CRP. Mas como decorre dos princípios gerais e hoje expresso no n.º 3 do artigo 57.º da CRP, o direito de greve pode ser limitado por via da imposição de serviços mínimos, nos termos previstos no Código do Trabalho, mormente em respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (artigo 538.º, n.º 5, do CT). Como surge, muitas vezes, referido, o direito à greve, pese embora a sua consagração constitucional, não é ilimitado (Ac. Relação de Lisboa de 4/5/2011 (Leopoldo Soares), disponível em www.dgsi.pt).

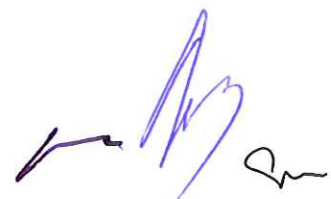


A necessidade de se fixarem serviços mínimos, *in casu*, resulta da própria lei (artigo 57.º, n.º 3, da CRP e artigo 538.º, n.º 5, do CT), porquanto o interesse social no funcionamento – ainda que mínimo – dos transportes encontra previsão específica nesta sede. Com efeito, o setor dos transportes coletivos de passageiros, atenta a liberdade de circulação das pessoas relacionada com múltiplos direitos, seja a saúde, a educação ou o trabalho, justificam, por si, a existência de serviços mínimos, como expressamente se prevê no artigo 537.º, n.º 2, do CT. Dito de outro modo, a tarefa do aplicador do direito está facilitada no caso de greve no setor dos transportes, na medida em que a lei prescreve que este é um dos setores onde há necessidade de se preverem serviços mínimos.

10. Seguidamente, cabe apurar se é adequada e proporcional a fixação de serviços mínimos na greve em questão.

Atenta a multiplicidade de utentes dos comboios urbanos da CP, não é viável indicar, em concreto, quantos passageiros se deslocam tendo em vista um tratamento médico, para aprenderem ou chegarem ao local onde desempenham a sua atividade profissional e, posteriormente, regressarem a casa, que pode ou não estar relacionada com a saúde ou o ensino de outros utentes. Pese embora esta verificação não ser possível, pode concluir-se que, ao final da tarde de uma sexta-feira, haverá uma maioria significativa de passageiros dos comboios da CP que recorre a este meio de transporte para as finalidades referidas: saúde, ensino e trabalho (em especial no regresso a casa de tais atividades). E o direito ao descanso também é tutelável no que se refere à prescrição de serviços mínimos, porquanto reduz os prejuízos causados a tais utentes. Mas para se concluir no sentido de haver adequação cabe ainda apurar se os serviços mínimos em causa são essenciais para o desiderato pretendido, nomeadamente tendo em conta o facto de a greve ter uma duração limitada (4 horas) e de, nesse período, não ter sido decretada qualquer outra greve nos serviços de transporte da área metropolitana de Lisboa.

Por fim, cabe atender à proporcionalidade, em que a factualidade já indicada é relevante contrapondo com os serviços mínimos, tal como decorre da proposta da Empresa (CP). Como é sabido, nas greves dos transportes, diferentemente da finalidade típica da greve, o prejuízo não é sofrido pelo empregador, mas sim, quase exclusivamente, pelos utentes dos serviços. Importa esclarecer que no caso de greve na CP, do ponto de vista económico, o prejuízo da Empresa é mínimo se não circularem comboios urbanos, pois a maioria dos utentes já pagou o serviço de transporte com a aquisição do passe mensal e não tem



custos de exploração; pelo contrário, os utentes, que não são visados na greve, suportam o prejuízo da paralisação, na medida em que não podem auferir do serviço. A Empresa apresentou uma proposta de serviços mínimos no que respeita à circulação de comboios que, resumidamente, fixa em 30% o número de composições a circular entre o período compreendido entre as 15h e as 23h. Sem prejuízo de o valor proposto poder ser proporcional e adequado à greve em questão, a fixação percentual, sendo lícita, carece de uma justificação concreta, como se indicou no Acórdão da Relação de Lisboa de 24/2/2010 (Hermínia Marques), disponível em www.dgsi.pt.

11. Coloca-se ainda a questão, suscitada pela Empresa de a greve, com uma duração prevista de 4 horas (das 17h às 21h) ter um impacto temporal muito superior, perturbando a circulação de comboios entre as 15h e as 23h; ou seja, em vez das 4 horas de greve, a paralisação de comboios seria de 8 horas.

Com efeito, há uma aparente contradição entre o que vem indicado no intróito do aviso prévio (pág. 1 do Anexo III) do aviso prévio e o que consta dos pontos 1.1 e 1.2 do mesmo documento. Tal como decorre da comunicação de greve, a paralisação só ocorreria entre as 17h e as 21h, mas, mediante um subterfúgio técnico, constante dos pontos 1.1. e 1.2. do aviso prévio, a paralisação dos comboios pode ter um impacto temporal bastante superior, eventualmente o dobro do indicado. Este alargamento do período de greve não corresponde à postura transparente que é pressuposto existir num aviso prévio; importa referir que, *in casu*, o aviso prévio constitui igualmente um modo de comunicar aos utentes a existência de uma paralisação de um serviço público que satisfaz necessidades sociais impreteríveis. Nessa comunicação, a transparência impõe que as 4 horas indicadas não se transformem em 8 horas de paralisação dos comboios urbanos; caso contrário, os utentes deveriam ser informados – tanto pelo Sindicato como pela Empresa – que a greve tem um impacto de paralisar os comboios urbanos da área metropolitana de Lisboa durante 8 horas.

12. Às ponderações supramencionadas, acresce ainda o sentido da decisão arbitral mais recente de greve da CP, com contornos idênticos, pois implicava a paralisação dos comboios urbanos da área metropolitana do Porto, durante 4 horas no dia 23 de maio (Proc. n.º AO/11/2022). A identidade de situações factuais, por motivos de segurança jurídica, justifica idêntica decisão.

13. Tudo ponderado, o Tribunal Arbitral entende que, nesta greve, não devem ser fixados serviços mínimos no que respeita à circulação de comboios, por três razões:



- a) A greve, no dia em que se encontra convocada, tem uma duração indicada de 4 horas, e a eventual paralisação por período superior resulta de uma aparente contradição do aviso prévio, que, no plano temporal, não deve causar um prejuízo acrescido aos utentes dos comboios urbanos da CP, como foi referido pelos representantes do Sindicato;
- b) No período de greve, dia 27 de maio, entre as 17h e as 21h, não se encontra convocada nenhuma outra greve de empresas de transportes públicos na área metropolitana de Lisboa;
- c) Numa greve similar dos comboios urbanos da área metropolitana do Porto de curta duração (4 horas), não foram fixados serviços mínimos quanto à circulação de comboios.

IV – DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada «Greve no dia 27 de maio de 2022, das 17h00 às 21h00 (Zona Lisboa)», nos termos a seguir expendidos:

- i. Deverão ser assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações, bem como os serviços de emergência que, em caso de força maior, reclamem a utilização dos meios disponibilizados pela CP;
- ii. Serão assegurados comboios de socorro;
- iii. Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser devidamente estacionadas em condições de segurança da própria composição e da eventual circulação;
- iv. Serão assegurados os meios humanos e materiais necessários à concretização dos serviços mínimos fixados, incluindo, designadamente, as marchas associadas, bem como o seu início, fecho, posicionamento e restantes operações necessárias;
- v. Não são fixados serviços mínimos relativamente à circulação de composições.

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos tal como definidos, deverão os representantes do Sindicato, de acordo com o disposto no artigo 538.º, n.º 7, do CT, identificar, de forma clara e inequívoca, os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve

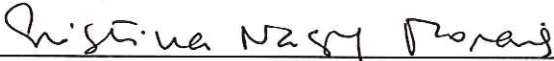
e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores à Empresa (CP), caso o Sindicato não exerça tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

O recurso ao trabalho dos aderentes à greve pressupõe que os serviços mínimos não poderão ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho, sem prejuízo de a adesão poder ser feita no início da greve e a organização dos serviços mínimos ter de anteceder aquele momento.

Lisboa, 23/05/2022

Árbitro Presidente 
Pedro Romano Martinez

Árbitro de Parte Trabalhadora 
Artur José Freire Martins Madaleno

Árbitro de Parte Empregadora 
Cristina Jubert Nagy Morais

